

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 33. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 34. A Câmara Municipal é composta por Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, mediante voto direto e secreto, como representantes do povo, com mandato de quatro anos, à inicia-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Constituição Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercido dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º O número de vereadores, guardado a proporcionalidade com a população do município, será de, no mínimo, nove e, no máximo, cinquenta e cinco.

§ 3º A fixação do número de vereadores terá por base o número de habitantes do Município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao

da eleição municipal, e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 35. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede no Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito e dos vereadores;

III – pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria simples dos membros da casa em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no Art. 52 inciso V, desta lei.

§ 4º Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual for convocada, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas.

§5º O Presidente da Câmara dará ciência da convocação aos vereadores, por meio de comunicação formal, em Sessão Ordinária ou por escrito.

Art. 36. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nas Constituições Federal e Estadual e nesta lei.

Art. 37. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art.38. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Regimento Interno.

§1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser as sessões realizadas em outro local designado pelo Presidente da Câmara, “ad referendum” do Plenário.

§2º As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, na forma do regimento interno, tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando ameaçada a segurança físicas, a liberdade de palavra, opiniões e voto dos Vereadores.

Art. 39. As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 40. É garantida a Tribuna Livre, na forma do Regimento Interno, para:

I- O Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários;

II- Os Vereadores.

Art. 41. É garantida a Tribuna Popular Livre, na forma do Regimento Interno, a qualquer cidadão planaltinense, desde que seja eleitor no município.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

SUBSEÇÃO I

Da Instalação, Composição e Posse

Art. 42. A Câmara reunir-se-á, em sessão solene de instalação, no dia 1º de janeiro do ano que inicia a legislatura, que se realizará independente de número de vereadores, sob a Presidência do Vereador mais votado ou mais idoso, entre os presentes, caso o último presidente não seja reeleito, oportunidade em que os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, juntamente com o Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, contados do início do funcionamento

normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, observado o que dispõe o *caput*, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 3º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado ou o mais idoso, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 4º O mandato de Mesa Diretora será de 01 (um) ano, só é permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A eleição da mesa para os mandatos subsequentes, dentro da legislatura será realizada no 15º (décimo quinto) dia útil de dezembro, do ano antecedente ao do mandato, considerando empossada, com a eleição respectiva, no 1º (primeiro) dia do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 6º Para a eleição de que trata o parágrafo 5º será obrigatório o registro de chapa até 5 dias antes da eleição, podendo ser impugnada pela Mesa Diretora, por impedimento legal, total ou parcialmente, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 7º A Mesa decidirá, conclusivamente, no prazo de 24 horas após recebido a impugnação, e sendo procedente a impugnação, encaminhará para as providências de substituição do impugnado, no prazo de 24 horas.

§ 8º A vedação para a reeleição de que trata o § 4º só se aplica dentro da mesma legislatura.

§ 9º A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a preparação de seus membros.

Art. 43. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, e do Segundo Secretário, de (02) dois Vereadores suplentes, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º Na Constituição da Mesa é assegurado, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado ou mais idoso

dentre os presentes assumirá a Presidência, e convocará os Vereadores necessários para compor a Mesa.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto de, no mínimo dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

SUBSEÇÃO II

Da Transição Administrativa do Poder Legislativo

Art. 44. Antes do término da última sessão legislativa e logo após a divulgação pela Justiça Eleitoral dos resultados das eleições municipais, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal elaborará relatório a ser entregue ao seu sucessor pelo Presidente, e 1º Secretário da Mesa Diretora.

Parágrafo único. O relatório a que se refere este artigo deverá conter, entre outros dados:

- I- relação detalhada da real situação administrativa-financeira da Câmara Municipal;
- II- receita e despesa prevista para o exercício;
- III- quadro do quantitativo de pessoal da Câmara Municipal, por unidade administrativa, e dos cargos e funções de confiança;
- IV- inventário dos bens móveis, imóveis e semoventes sob administração da Câmara Municipal;
- V- projetos de lei em tramitação que tenham relevância especial para a administração municipal;
- VI- projetos de lei enviados ao Prefeito e respectivos prazos para pronunciamento deste.

SUBSEÇÃO III

Da Mesa Diretora da Câmara

Art. 45. A Mesa, compete:

- I - tomar medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

- II- propor à Câmara projetos de lei que criem, extingam cargos e serviços da câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III- apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar pessoal, na forma da lei e por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- VII - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- VIII- declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, previstos nesta Lei Orgânica.
- IX- representar, por decisão da maioria absoluta, a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.
- X- apresentar ao Plenário e fazer publicar até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, o balancete da execução orçamentária da Câmara Municipal;
- XI- exercer, em substituição, a Chefia do Poder Executivo, nos casos previstos em lei;
- XII- mandar prestar informações, por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- XIII- encaminhar requerimentos de informações aos destinatários no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis ;
- XIV- responder os requerimentos enviados à Mesa Diretora, pelos Vereadores, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável somente uma vez pelo mesmo período;

Art. 46. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

- I- autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II- organização dos serviços administrativos da Câmara, bem como a criação, transformação e extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.
- III- apresentar projeto que disponha sobre a criação de auxílio-benefício para o cônjuge e descendentes menores de idade, em caso de falecimento do Vereador, enquanto durar o mandato.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não

serão admitidas emendas que aumentem despesa, ressalvada o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada, no mínimo, pela metade dos Vereadores.

SUBSEÇÃO IV

Da Presidência da Câmara

Art. 47. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I** - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.
- IV** - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V** - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VI** - autorizar as despesas da Câmara;
- VII** - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
- VIII** - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária.
- IX**- designar comissões parlamentares nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias.

Art. 48. O Presidente da Câmara Municipal, ou o substituto, somente manifestará o seu voto, nos seguintes casos:

- I**-na eleição da Mesa Diretora;
- II**- quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- III**- quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

§1º O Presidente não poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de proposição de sua autoria;

§2º Estende-se a vedação de presidir, votação e discussão, na forma do parágrafo anterior, ao Vereador que substituir o Presidente na direção das sessões.

Art. 49. A Mesa Diretora é órgão colegiado e decidirá sempre pela maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO V

Das Comissões

Art. 50. A Câmara terá Comissões permanentes, temporárias, especiais e representativas, constituídas na forma desta lei e com atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato que resultar sua criação.

Art. 51. As Comissões permanentes são as seguintes:

- I. Justiça e Redação – CJR;
- II. Finanças e Orçamento – CFO;
- III. Educação, Saúde e Assistência Social – CESAS;
- IV. Ética;
- V. Direitos Humanos – CDH;
- VI. Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Assuntos Fundiários –CMARHAF;
- VII. E outras que no futuro o interesse público recomendar sua criação.

Art. 52. As Comissões Permanentes em razão de sua matéria e competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de, no mínimo, um terço dos membros da Casa;
- II - realizar audiências públicas com segmentos organizados da sociedade civil;
- III - convocar os secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerente às suas atribuições e previamente determinado, independente de aprovação do plenário;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qual-quer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Art. 53. As Comissões Temporárias serão criadas por proposições de no mínimo (1/3) um terço dos vereadores, e serão incumbidas de examinar e pronunciar sobre assuntos específicos, oferecendo ao Presidente da Câmara as sugestões, encaminhamentos ou procedimentos processuais que entender cabíveis.

Art. 54. As comissões Temporárias são as seguintes:

- I- Comissões de assuntos Relevantes;

- II- Comissões Processantes;
- III- Comissões Parlamentares de Inquérito;
- IV- Comissões Especiais de Representação;
- V- Comissões Representativa;
- VI- E outras que no futuro o interesse público recomendar sua criação.

Art. 55. As Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada da posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

Art. 56. As Comissão de assuntos processante serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I- apurar infrações Político-Administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções nos termos da legislação Federal pertinente;
- II- destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 94 a 104 do Regimento Interno.

Art. 57. A Câmara Municipal, a requerimento de (1/3) um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado da competência Municipal e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e no regimento Interno, e sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento da constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente de imediato nomeará os membros e o mandará à publicação, desde que satisfeito os requisitos regimentais.

Art. 58. As Comissões Especiais de representação serão criadas pelo Presidente, com a finalidade exclusiva de representar a Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

Art. 59. Ao término de cada sessão legislativa, a câmara elegerá dentre os seus membros, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas, com as seguintes atribuições;

- I – reunir-se ordinariamente uma vez a cada quinze dias e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de quinze dias;
- V - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

Parágrafo único. A Comissão Representativa, deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 60. Na formação das comissões assegurar-se-á, sempre, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Câmara.

SUBSEÇÃO VI

Da Procuradoria Geral da Câmara Municipal

Art. 61. A Câmara terá como órgão de representação judicial a Procuradoria Geral da Câmara Municipal, com funções de consultoria jurídica, vinculada à Mesa Diretora.

§ 1º A Procuradoria da Câmara, sua organização, funcionamento, e ainda a nomeação de seu titular será disciplinada em Lei a ser proposta pela Mesa Diretora.

§ 2º A designação do Procurador-Geral será precedida de sabatina e aprovação plenária, por quórum de maioria absoluta.

§ 3º Após aprovação plenária a Mesa Diretora nomeará o Procurador-Geral da Câmara, que será escolhido, dentre advogados inscritos na OAB-Goiás, com experiência profissional comprovada, reputação ilibada, domicílio eleitoral e residência no município, nos termos da Lei.

§ 4º É da competência privativa da Mesa Diretora a iniciativa do projeto de instituição da Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

Das Atribuições Da Câmara Municipal

Art. 62. A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente, sobre:

- I- deliberar sobre sistema tributário municipal, sua instituição, seus lançamentos e arrecadação, e normatização da receita não tributária;
- II- autorizar empréstimos e operações de crédito;
- III- votar lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamentos anuais;
- IV- autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- V- autorizar subvenções ou auxílio a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas, nos termos da Constituição Federal;
- VI - criar, extinguir e estruturar Secretarias e demais órgãos da administração municipal, inclusive autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista, conferindo-lhes atribuições.
- VII- criar conselho de política de administração e remuneração, regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação de remuneração;
- VIII- autorizar concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas desta lei e da Constituição da República;
- IX - aprovar normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;
- X- autorizar exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;
- XI- autorizar concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e Inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;
- XII- criar critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas-;
- XIII- autorizar aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim;
- XIV- autorizar cessão ou permissão do uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;
- XV- aprovar o Plano de Desenvolvimento Urbano e modificações que nele devam ser introduzidas;
- XVI- deliberar sobre feriados municipais, nos termos da legislação federal;

- XVII-** autorizar alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;
- XVIII-** autorizar a concessão de isenções e anistias fiscais, bem como a remissão de dívidas;
- XIX-** denominar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 63. A Câmara Municipal, compete exercer privativamente, observando o disposto nesta lei, e nas constituições, Federal e Estadual, e especialmente, sobre:

- I -** sua instalação e funcionamento;
- II -** posse de seus membros;
- III -** eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV -** número de reuniões mensais;
- V -** comissões;
- VI -** sessões;
- VII-** convocações e deliberações;
- VIII-** designação dos Líderes, e Vice-Líderes, eleito pelas bancadas igual ou superior a dois Vereadores;
- IX -** receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-prefeito e dar-lhes posse;
- X -** elaborar o seu Regimento Interno;
- XI-** organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- XII -** propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- XIII -** conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- XIV -** autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- XV -** tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, observados os seguintes preceitos:
 - a)** o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;
 - b)** rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- XVI -** decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta lei e na legislação federal aplicável;
- XVII -** sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XVIII-** autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;
- XIX -** autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer

natureza, de interesse do Município;

XX- deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;

XXI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta aprovada pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;

XXII - solicitar intervenção do Estado no Município, nos casos previstos em lei;

XXIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;

XXIV - fiscalizar e controlar as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e os atos do Poder Executivo.

XXV- convocar por iniciativa da Mesa, ou proposição de qualquer Vereador, e deliberação da maioria absoluta de seus membros, Secretários, administradores de órgãos do município e dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais, para pessoalmente, prestarem esclarecimentos sobre assunto previamente determinado, aprezando dia e hora para o comparecimento.

XXVI - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do convocado sem justificativa aceita, pela Câmara será considerada desacato à Câmara e o faltoso poderá responder por crime de responsabilidade se o convocado for Vereador licenciado, o não comparecimento, nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, iniciando a instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüentemente cassação de mandato.

Art. 64. A Câmara fixará, até trinta dias antes da eleição municipal, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, do seu Presidente dos Vereadores e dos Secretários, para vigorar na legislatura subsequente, entendendo-se prorrogadas as fixações existentes, se não estabelecidas no devido tempo, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39 § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I da constituição Federal, a vigora na seguinte forma:

§ 1º A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§ 2º Em nenhuma das hipóteses a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor

inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 3º Fica assegurado por esta Lei, aos agentes político o direito à percepção de 13º Salário.

§ 4º A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo cinco por cento da dos Deputados Estaduais, e não poderá exceder a cinquenta por cento da do Prefeito Municipal, exceto nos Municípios com mais de duzentos mil habitantes, caso em que ficará limitada a setenta por cento da remuneração dos Deputados Estaduais, respeitando o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição da República.

§ 5º Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito e à qual fará jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo.

§ 6º Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito.

§ 7º Os limites máximos e mínimos relativos à fixação dos subsídios dos agentes políticos, serão os estabelecidos nas constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO IV Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I Da Imunidade Parlamentar

Art. 65. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único. Aplica-se a inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais, no que couber.

SUBSEÇÃO II Das Vedações

Art. 66. É vedado ao Vereador:

I - desde e expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas em-presas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 133, I, IV , desta lei;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável “*ad nutum*”, salvo o cargo de Secretário Municipal, Assessor Direto do Prefeito ou cargo equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outros cargos eletivos federal, estaduais ou municipais;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo.

SUBSEÇÃO III

Da Perda ou Extinção do Mandato

Art. 67. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela mesa;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

- VII – for condenado criminalmente, por sentença transitada em julgado;
- VIII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas constituições;
- IX- ocorrerá extinção por falecimento ou renúncia do Vereador.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VIII, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado, assegurada a ampla defesa.

§ 4º A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os § 2º e 3º.

SUBSEÇÃO IV

Das Licenças e Afastamentos

Art. 68. O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença pessoal, de cônjuge, filhos e ascendente (pai ou mãe) devidamente comprovada, ou em licença gestante;
- II - para tratar, sem remuneração, do interesse particular, pelo prazo mínimo de um mês e máximo de 4 meses, podendo haver o retorno para o mês subsequente ao requerido;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º O Vereador regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração integral nos casos previstos nos incisos I e III desde artigo.

§ 2º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 3º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às sessões do Vereador que estiver privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, o Vereador perceberá pelo Poder Executivo, o subsídio fixado para o mandato legislativo, poderá contudo optar pelo maior salário.

§ 5º. Aplica-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados Estaduais, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão no Poder Executivo.

SUBSEÇÃO V

Da Convocação do Suplente

Art. 69. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licença.

§ 1º Será convocado de imediato o Suplente no caso da licença a partir de 30 (trinta) dias, previsto nos incisos I, II e III do artigo 68 desta lei.

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data da convocação, sob pena de assumir o suplente imediato.

§ 3º na hipótese de o suplente não assumir no prazo previsto no parágrafo anterior, perderá a suplência, salvo justo motivo aceito pela câmara.

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 70 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I** - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II** - leis complementares;
- III** - leis ordinárias;
- IV** - leis delegadas;
- V** - decretos legislativos;
- VI**- resoluções, moções, indicações e requerimentos;
- VII**- sanção e do veto do Prefeito;
- VIII**- projeto de iniciativa popular ou de plebiscito;
- IX**- da solicitação de urgência;
- X**- disposições gerais.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 71. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de:

- I** – um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** – do Prefeito Municipal.
- III** – da população, subscrita por dois décimos por cento do eleitorado do município, registrado na última eleição, com dados dos respectivos títulos de eleitores.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, sendo: uma discussão e votação e com interstício mínimo de dez dias para a Segunda discussão e votação, e aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º As emenda à Lei Orgânica serão promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção no Município.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a :

- I** – arrebatado do Município qualquer porção de seu território;
- II** – abolir a autonomia do Município;
- III** – alterar ou substituir os símbolos, ou a denominação do Município.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida

por prejudicada não poderá ser objeto de reapresentação proposta na mesma legislatura.

SUBSEÇÃO III

Das Leis Complementares e Ordinárias

Art. 72. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerão, sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, um por cento do número de eleitores do Município, versando sobre assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

Art. 73. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 1º Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta lei Orgânica:

- I- o Código Tributário do Município;
- II- o Código de Obras;
- III- o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV- o Código de Posturas;
- V- a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI- a lei instituidora da Guarda Municipal;
- VII- a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII- o Código de Defesa do Consumidor;
- IX- o Estatuto dos Servidores Públicos;
- X- o Estatuto do Magistério Público.

§ 2º Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais.

§ 3º Sobrevindo legislação complementar federal, estadual, ou dispondo esta diferentemente, a lei complementar será a ela adaptada.

SUBSEÇÃO IV

Das Leis Delegadas

Art. 74. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar nem a legislação sobre:

I- matéria tributária;

II- diretrizes orçamentárias, orçamentos, operações de crédito e dívida pública municipal;

III- planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamentos, operações de crédito e dívida pública municipal;

IV- aquisição e alienação de bens móveis, imóveis e semoventes;

V- desenvolvimento urbano, zoneamento e edificações, uso e parcelamento do solo e licenciamento e fiscalização de obras em geral;

VI- localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, bem como seus horários de funcionamento;

VII- meio ambiente.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

§ 4º Na hipótese de parágrafo anterior, a aprovação dar-se-á por maioria absoluta.

SUBSEÇÃO V

Dos Decretos Legislativos

Art. 75. Destinam-se os decretos legislativos a regular, entre outras, as seguintes matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal que tenham efeito externo:

I- concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo ou ausência do Município por mais de quinze dias;

II- convocação dos auxiliares diretos Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

III- aprovação ou rejeição das contas do Município;

IV- aprovação da lei delegada;

- V- modificação da estrutura e dos serviços da Câmara Municipal;
- VI- formalização de resultados de plebiscito, na forma desta lei;
- VII- títulos honoríficos.

SUBSEÇÃO VI

Das Resoluções, Moções, Indicações e Requerimentos

Art. 76. As resoluções da Câmara Municipal destinam-se a regular matérias de sua administração interna e, nos termos desta Lei Orgânica, de seu processo legislativo.

§ 1º Dividem-se as Resoluções da Câmara Municipal em:

- I- resoluções da Mesa Diretora, dispondo sobre matéria de sua competência;
- II- resoluções do plenário.

§ 2º As resoluções do plenário podem ser propostas por qualquer Vereador ou comissão, e passarão por duas discussões e votações, em duas Sessões Ordinárias ou Extraordinárias.

Art. 77. Os requerimentos, terão votação e discussão única em uma sessão.

§ 1º As indicações e as moções terão discussão e votação, em uma única sessão, no caso das indicações será precedida ou não de aprovação do plenário, se assim requerer o proponente.

§ 2º Não haverá limite para apresentação de moções, indicações e requerimentos pelos Vereadores, mas a publicação não poderá ultrapassar o número de vinte por edição do órgão oficial da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO VII

Da Sanção e do Veto do Prefeito

Art. 78. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo o mesmo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem ao Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º A não promulgação da lei, pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, nos casos dos §§ 3º e 5º, deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo, em igual prazo, independentemente da devolução do autógrafo.

Art. 79. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO VIII

Da Iniciativa Popular e do Plebiscito

Art. 80. A iniciativa popular pode ser exercida:

- I- pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por 01 (um) por cento do eleitorado do Município, ou bairros;
- II- por entidade representativa da sociedade civil, legalmente constituída, que apresente projeto de lei subscrito por metade e mais um de seus filiados;
- III- por entidades federativa legalmente constituídas que apresentem projeto de lei

subscrito por um terço dos membros de seu colegiado.

Parágrafo único. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara Municipal por um, ou mais dos seus signatários.

Art. 81. Mediante proposição devidamente formulada por um terço dos Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores do Município e com aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara municipal, será submetida a Plebiscito questão relevante para os destinos do Município.

§ 1º A votação será organizada pela Justiça Eleitoral, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, assegurando-se formas de publicidade gratuita para os partidários e os opositores da proposição.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas plebiscitárias por ano, admitido-se até cinco proposições por consulta, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem à realização de eleições municipais, estaduais e nacionais.

§ 3º A Justiça Eleitoral proclamará o resultado do plebiscito, que será considerado como decisão definitiva sobre questão proposta e formalizado em decreto legislativo, nas quarenta e oito horas subseqüentes à proclamação.

§ 4º A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo mínimo de três anos.

§ 5º O município assegurará à Justiça Eleitoral os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

SUBSEÇÃO IX Das Disposições Gerais

Art. 82. O projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, que foi enviado é tido como rejeitado.

Art. 83. Os projetos que criem, alterem ou extingam cargos nos serviços da Câmara Municipal e fixem ou modifiquem a respectiva remuneração serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre ambos.

Art. 84. Os projetos de lei com prazo de apreciação, assim como vetos, deverão constar obrigatoriamente últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 85. Os projetos de parcelamento ou remembramento deverão conter os parâmetros de uso e ocupação dos lotes resultantes.

SUBSEÇÃO X

Da Solicitação de Urgência

Art. 86. As Proposições Legislativas, na forma estabelecida no Requerimento Interno, serão submetida aos seguintes regimes de tramitação:

- I- Ordinária;
- II- Urgência;
- III- Urgência Especial.

Art. 87. O pedido de urgência poderá ser formulada pelo Prefeito atendidas as condições abaixo estabelecidas; e por Vereador nas condições estabelecidas no Regimento Interno.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for aprovada pelo plenário a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição automaticamente incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O Prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 88. A fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto

à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno, de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 89. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Municípios, ao qual compete:

- I-** apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- II-** julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as associações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte o prejuízo ao erário público;
- III-** apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoa, a qualquer título, na administração direta e indireta incluídas as associações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV-** realizar, por iniciativa própria, da Câmara de Vereadores, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e, demais entidades referidas no inciso II;
- V-** fiscalizar as contas municipais das empresas com sede no município de cujo capital social o município participe, de forma direta ou indireta, nos termos da lei;
- VI-** fiscalizar a aplicação de qualquer recursos repassados pela União, Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ao Município;
- VII-** prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VIII-** aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
- IX-** assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias

ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X- sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Vereadores;

XI- representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, prevalecerá a decisão do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º Somente por decisão de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 5º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 90. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 91. As contas do Município ficarão permanentemente à disposição do público, na forma do Regimento Interno da Câmara, e durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, como pressuposto de início do processo de julgamento.

Parágrafo único. A Câmara somente deliberará sobre as contas após esgotado o prazo de que trata este artigo.